



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088216-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é paciente MARCOS VINICIUS CENDRETTE e Impetrante ANGÉLICA ROZA CAETANO, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 48ª CJ DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.206

***HABEAS CORPUS* nº 2088216-29.2025.8.26.0000**

COMARCA: Cruzeiro – Vara Criminal

Impetrante: ANGÉLICA ROZA CAETANO

Paciente: MARCOS VINICIUS CENDRETTE

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Marcos Vinicius Cendrette, alegando constrangimento ilegal por prisão em flagrante por tráfico de drogas. Sustenta ilegalidade na abordagem policial e ausência de vínculo concreto entre os entorpecentes encontrados e o paciente. Pleiteia o trancamento da ação penal e, subsidiariamente, a revogação ou substituição da prisão preventiva, devido à falta de fundamentação adequada e a não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na prisão preventiva e se é possível o trancamento da ação penal por falta de provas de autoria e materialidade do delito.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de nulidade das provas e abuso de autoridade demanda dilação probatória, incompatível com o rito do habeas corpus.

4. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não demonstrada a ilegalidade *prima facie*. A materialidade e indícios de autoria justificam a tramitação da ação penal.

5. A prisão preventiva foi decretada com base em provas de materialidade e indícios de autoria, sendo necessária para a garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é cabível para análise aprofundada de provas. 2. A decisão que decreta a prisão preventiva está bem fundamentada e atende aos requisitos legais.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 55.221/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 18.06.2015.

TJSP, Ap. 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.10.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023.

A Advogada **ANGÉLICA ROZA CAETANO** impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **MARCOS VINICIUS CENDRETTE**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 48ª CJ de Guaratinguetá, bem como do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Cruzeiro, nos autos do processo n. 1500204-76.2025.8.26.0621.

Sustenta, em síntese, que houve prisão em flagrante do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que há ilegalidade nas provas colhidas, pois a abordagem policial teria ocorrido unicamente em razão de o paciente ter corrido ao avistar a guarnição, o que, por si só, não configura situação flagrancial apta a justificar a abordagem.

Alega, ainda, que os entorpecentes foram encontrados em terreno baldio, sem qualquer elemento concreto que os vincule ao paciente, inexistindo diligências investigativas prévias ou outro meio de prova que indique sua autoria. Argumenta que o paciente se encontrava no local apenas na condição de mero usuário de drogas.

Aduz, ademais, que os agentes públicos agiram com abuso de autoridade e que o ingresso em domicílio se deu em desconformidade com os requisitos legais.

Diante desses fatos, sustenta ser o caso de trancamento

da ação penal.

Subsidiariamente, postula a revogação ou substituição da prisão preventiva, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita) e da possibilidade de fixação de outra medida cautelar.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinado o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a revogação ou substituição prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 72/73), com a vinda das informações (fls. 75/76), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento da ordem, e, na parte conhecida, pela sua denegação (fls. 82/86).

É o relatório.

Em que pese o alegado pela impetração, não se vislumbra, *in casu*, qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via.

De início, mister esclarecer que a alegação de nulidade das provas, decorrente da ilegalidade na busca pessoal e domiciliar, deve ser suscitada no bojo da ação penal, pois sua análise exige minudente exame de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *writ*.

Do mesmo modo, a tese de que os policiais teriam agido com abuso de autoridade, bem como a alegação de que o paciente seria mero usuário de entorpecentes, também demanda dilação probatória, razão pela qual deve ser oportunamente analisada no curso da instrução criminal.

Feito o esclarecimento acima, prossegue-se. Deve-se elucidar que o trancamento de inquérito policial ou ação penal por *writ* é medida excepcional, só podendo ocorrer caso haja demonstração de inequívoca ilegalidade decorrente de atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou provas de materialidade do delito.

Nesse sentido, entendem doutrina e jurisprudência: “o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 13ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 1235).

Ainda, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE

DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, **não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. [...]**

(STJ – RHC 55.221/SP, Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgamento em 18.06.2015).

De fato, o *habeas corpus* cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante do constrangimento efetivo ou ameaça concreta.

Nesse sentido:

'Habeas Corpus'. Roubo. Alegação de ausência de provas e cerceamento de defesa. Impossibilidade. O estreito âmbito do 'writ' não permite profunda análise das provas como pretende o paciente. Questão de mérito a ser analisada no julgamento de

apelação. Alegação de excesso de prazo para término do processo. Sentença proferida. Perda do objeto. 'Writ' prejudicado." (HC 990.10.407202-6 – 1ª Câmara de Direito Criminal – relator Marco Nahum – data do julgamento: 22/11/2010)

Assim, como a impetração não logrou demonstrar ilegalidade *prima facie* decorrente de atipicidade da conduta, de existência de causa extintiva da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de provas da materialidade do delito, inviável o trancamento da ação penal.

Além disso, na realidade, há nos autos elementos suficientes a ensejar a investigação da prática de tráfico de drogas, pois consta da peça acusatória: *“no dia 05 de fevereiro de 2025, por volta das 18h30min, na Rua Tenente Geraldo Magela Vale, nº 126, Lagoa Dourada II, nesta cidade e comarca de Cruzeiro/SP, o denunciado MARCOS VINICIUS CENDRETTE, trazia consigo, armazenava e expunha à venda drogas, consistente em 1 (um) tijolo, com massa líquida de 1.426,6 gramas de maconha, mais 28 (vinte e oito) porções menores, com massa líquida de 6,3 gramas de maconha, 04 (quatro) sacolas com massa líquida de 69,4 gramas de maconha, além de 89 (oitenta e nove) pinos supositórios contendo massa líquida de 13,1 gramas de cocaína, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 8/9; auto de constatação preliminar de fls. 30/33 e laudo pericial definitivo a ser oportunamente adunado. Segundo apurado, nas circunstâncias de*

tempo supra, policiais militares deslocaram-se até o logradouro acima discriminado, amplamente conhecido como ponto de traficância, onde diversas ocorrências já constavam registradas. Lá estando, visualizaram MARCOS parado em frente a um terreno. Ao perceber a aproximação dos milicianos, o denunciado arremessou uma sacola plástica transparente por cima do portão e empreendeu fuga para o interior de uma residência vizinha. De pronto, os agentes partiram no seu encalço e logo promoveram a abordagem. Na busca pessoal, foram localizados um aparelho celular e aquantia de R\$ 142,00 (centro e quarenta e dois reais) com o denunciado, em notas trocadas. Questionado, MARCOS disse não possuir qualquer vínculo com os moradores daquela residência e não soube esclarecer a razão pela qual fugiu da polícia. Ato contínuo, ao diligenciar no local onde MARCOS arremessou a sacola plástica, constatou-se que esta continha cerca de sete pedaços de maconha. No mesmo local, foi encontrada outra sacola plástica de dimensão semelhante, contendo diversas porções de maconha, pendurada por um cordão, possivelmente para que o increpado pudesse, facilmente, retirar o entorpecente por cima do muro. Posteriormente, com apoio do cão farejador, os policiais diligenciaram no mesmo terreno onde MARCOS armazenava a maconha apreendida, momento no qual lograram êxito em encontrar 01 (um) tijolo de maconha e três balanças de precisão. Prosseguindo com a varredura em um terreno próximo, a equipe localizou mais 04 (quatro) pedaços de maconha, e 01 (uma) sacola contendo 89 (oitenta e nove) pinos, com massa líquida de 13,1 gramas de cocaína. Após a pesagem, apurou-se um total de 1.502,3 gramas de maconha (massa líquida) armazenada pelo increpado, além de terem encontrado, aproximadamente, 500

(quinhentos) pinos eppendorf 's vazios, na cor preta, destinado ao fracionamento da cocaína. Dada voz de prisão e conduzido à Autoridade Policial, MARCOS negou envolvimento com o malsinado comércio de entorpecentes (fls. 10/11). Entrementes, relatório de investigação de fls. 66/68, demonstrou que o denunciado já figurou como averiguado no delito de tráfico de drogas, em razão de ocorrência no mesmo endereço, em 12/12/2018. No particular, pelas circunstâncias em que se desenvolveu a atuação policial quando da efetivação da diligência, pelo produto da apreensão; pela quantidade das substâncias encontradas; pelo dinheiro apreendido em notas fracionadas, acompanhada da apreensão de três balanças de precisão, e por todas as denúncias recebidas acerca da espúria mercancia no local, resta cristalino que as drogas apreendidas pertenciam ao increpado e eram destinadas ao comércio ilegal” (fls. 74/78 dos autos originários).

Assim, pela materialidade e pelos indícios de autoria colhidos até o momento, tem-se como justificada a tramitação da ação penal.

Quanto ao pleito de revogação ou substituição da prisão preventiva, deve-se esclarecer que o paciente foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria e de ser necessária para a garantia da ordem pública, conforme bem fundamentado na r. decisão

de fls. 36/38: *“A prisão preventiva se mostra indispensável para a manutenção da ordem pública. Ainda que o averiguado seja tecnicamente primário (fls. 57/58), há indícios de que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização no bairro Lagoa Dourada. Ressalta-se que, junto às drogas, foram apreendidas 500 embalagens eppendorfs vazias, balança de precisão, telefone celular, além de dinheiro, circunstâncias que evidenciam o tráfico de drogas e reforçam a necessidade da medida extrema. A comercialização de drogas tem fomentado a violência na comarca de Cruzeiro/SP, sendo fato notório o aumento dos índices criminais naquele município em razão do tráfico, pois figura entre os mais violentos do Estado de São Paulo e tem sido destaque negativo entre as cidades vizinhas pelo crescimento dos registros policiais dessa natureza. Cabe ressaltar que a cidade enfrenta um alarmante aumento de homicídios entre jovens na disputa pelo controle de pontos de tráfico de drogas, com registros de “lista virtual de finados” contendo os nomes e fotos de indivíduos marcados para execução, cujas mortes são confirmadas com atualizações nas redes sociais, situação que tem provocado enorme temor entre os munícipes, razão pela qual os fatos ora narrados não podem ser considerados inofensivos ou de menor gravidade. Ademais, a quantidade de drogas apreendidas, quais sejam, 1.424,6 gramas de maconha, 69,4 gramas de maconha, 6,3 gramas de cocaína e outra porção de 13,1 gramas de cocaína, poderia ser fracionada em 3.143 porções, impactando número equivalente ou maior de usuários, com valor estimado em R\$ 31.430,00 (trinta e um mil quatrocentos e trinta reais), conforme se conclui pela experiência jurídica e entendimento exarado em acórdão por este E. Tribunal de Justiça: “Anote-se que um*

cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas, o que evidencia que a droga apreendida era destinada à entrega a consumo de terceiros. Dessa forma, a quantidade de gramas era suficiente para o comércio e lesar a saúde pública.” (TJSP, Ap. 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 26/10/2017). Dessa forma, não há fundamento para o acolhimento do pedido da Defesa. Além disso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes para conter o ato e os impactos na ordem pública”.

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a

custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o a decretação da prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que a possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “*As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade do crime de tráfico de drogas.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave do delito supostamente praticado pelo paciente.

Diante disso, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator